

PROJETO DE LEI N° 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).”

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 5º, 8º, 10 da Lei nº 9.504/1997 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, assim como o art. 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

• **Lei nº 9.504/1997**

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos individualmente dispostos nas listas abertas ou às legendas partidárias e às de federações. (NR)”

.....

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, o preenchimento de até 50% das vagas da lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra nos mesmos moldes para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará o preenchimento de até 50% das vagas da lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na composição de até 50% da lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, sendo-lhe permitido conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 6º Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto. (NR)

§ 10 Os 50% das vagas restantes serão preenchidas pelo sistema aberto de votação nos candidatos registrados pelo partido.”

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar metade dos candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

- **Projeto de Lei nº 1210/2007**

“Art. 6º. A lista dos respectivos partidos ou federações será preenchida em até 50% pelos atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:
I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2003;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.

§ 3º O eleitor poderá votar na lista preordenada pelo partido ou federação ou no candidato de sua preferência individualmente.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa tornar mais equilibrado o novo sistema eleitoral com a introdução de listas partidárias preordenadas. O sistema de 100% da lista

fechada poderia vir a prejudicar a renovação dos quadros dos partidos políticos, com a perpetuação da oligarquia política que tanto combatemos, além de dificultar a eleição de pessoas pouco afeitas às lideranças partidárias de seu domicílio eleitoral.

Busca-se, com a confecção de uma lista híbrida, garantir a possibilidade de igualdade de oportunidades a quem queira tornar-se candidato e escapar à imposição da vontade do cacique político do momento e tornar possível o surgimento espontâneo de novas lideranças políticas.

Sala das Sessões, em

**Deputado Márcio França
PSB/SP**